

**APROVADO**



**APROVADO**

09 / 06 / 25

04 / 06 / 25

José Odair dos Santos  
Presidente

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

José Odair dos Santos  
Presidente

**MENSAGEM N° \_\_\_\_\_-2025-GP**

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Arauá

Assunto: Justificativa do projeto de lei que institui como política pública no Município de Arauá, o programa "Família Acolhedora",

**Anexo: Projeto de lei**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa respeitável Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui como política pública no Município de Arauá, o programa "Família Acolhedora", que tem por objetivo o acolhimento provisório de crianças e adolescentes que se encontrem com seus direitos ameaçados ou violados por situações de risco, na forma do Art. 101, inciso VII, § 1.º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, envolvendo prioritariamente, violência sexual, física, psicológica, negligência, abandono ou afastamento da família de origem por determinação.

O programa "Família Acolhedora" permitirá que a família selecionada assegure à criança ou adolescente à convivência familiar e comunitária, mesmo que temporariamente afastado do convívio da sua família de origem, respeitando a individualidade destes e oferecendo todos os cuidados básicos, além de afeto, amor e orientação, inserindo-o na comunidade para o efetivo desenvolvimento afetivo e social.

Destaca-se que o encaminhamento para a família acolhedora é uma medida de proteção integral a crianças e adolescentes que são retirados do convívio temporário de sua família de origem.

Todas as crianças e adolescentes têm assegurados os direitos constitucionais fundamentais, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, devendo este resguardar com absoluta propriedade, a efetivação desses direitos referentes à vida, a saúde, à alimentação, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Cabe também dizer, que o programa "Família Acolhedora", sob orientação





ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

**GABINETE DO PREFEITO**

da equipe interdisciplinar, atuará ativamente para que a criança ou o adolescente retorne à família de origem, ou extensa, e, na impossibilidade, mediante decisão judicial, seja colocado em família substituta.

Assim, demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa e, considerando o relevante interesse público com que se revestem as situações de conflito familiar e de violência contra crianças e adolescentes, tem-se a necessidade urgente de implantação do programa "Família Acolhedora" no Município, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Vereadores na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Ao ensejo renovo meus votos de elevada estima e apreço.

**Gabinete do Prefeito do Município de Arauá, 13 de maio de 2025**



**FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA**  
Prefeito do Município de Arauá

A sua excelência o Senhor  
**JOSÉ ODAIR DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Arauá  
Rua Osvaldo Cruz, 41, Centro, Arauá/SE - CEP: 49.220-000



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 16 2025.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR EM FAMÍLIAS ACOLHEDORAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º**- Fica instituído no município de Arauá - SE o Programa de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determinada pela autoridade judicial competente.

§1º- O Programa Família Acolhedora será desenvolvido em consonância com o que preconiza a Lei Orgânica de Assistência Social - Lei Federal nº 8742/93, alterada pela Lei Federal nº 12.435/11, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8069/90, bem como com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente a convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência Social – Resolução nº 145/04 do CNAS e da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais- Resolução nº109/2009 do CNAS, sendo classificado como Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, na qual fica garantida a Proteção Integral as Famílias e/ou Indivíduo que se encontram em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar e/ou comunitária;

§2º- o acolhimento familiar caracteriza-se como uma alternativa de proteção as crianças e aos adolescentes que precisam, temporariamente, ser retirados de sua família de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade, conforme decisão Judicial, sendo a mesma inserida no seio de outro núcleo familiar;

§3º- O Programa de Família Acolhedora será disponibilizados para até 05 (cinco) crianças e/ou Adolescentes.

**Art. 2º**- Para os efeitos desta lei, considera-se:





ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - Acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II - Família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;

III - Família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;

IV - Família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único do art. 28 do ECA;

V - Família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, avaliada e capacitada pelo Programa de Acolhimento em Família Acolhedora, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção, por tempo determinado e sempre com determinação judicial;

VI - Auxílio Acolher: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas suas despesas.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROGRAMA DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA**

**Art. 3º-** O Programa de Acolhimento em Família Acolhedora, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes terá como objetivos:

I - Garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - Atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

9.



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - Proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas/ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível ou a inclusão em família substituta;

IV - Contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V - Articular com a Rede Socioassistencial e com as demais políticas públicas, a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas.

**Art. 4º**- A gestão do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social — SMAS que contará com a articulação e o envolvimento dos órgãos e equipamentos que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I - Poder Judiciário / Vara da Infância e Juventude da Comarca de ARAUÁ;

II - Ministério Público - Comarca de ARAUÁ;

III - Defensoria Pública de SERGIPE;

IV - Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Conselho Tutelar; e

VI - Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Esporte, Cultura e Lazer;

**Art. 5º**- O Programa é destinado às crianças e adolescentes entre 0 e 18 anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º**- O Programa atenderá crianças e adolescentes do município de Arauá, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação Judicial.

**§ 1º**- Os profissionais do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou do adolescente.

9



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§2º**- duração do acolhimento terá período inicial de seis (6) meses, durante os quais a família recebe uma ajuda de custo de 01(um) salário mínimo por mês, com prazo máximo de 02 (dois) dois anos para permanência da criança e do adolescente, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

**§3º**- A qualquer momento, desde que observado o disposto na Lei 12.010 de 2009, o acolhimento poderá ser interrompido por ordem judicial.

**CAPÍTULO III**  
**DOS RECURSOS**

**Art. 7º**- O Programa de Acolhimento em Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social SMAS, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundo Municipal dos Direitos da Criança e da Adolescência — FMDCA e de parcerias com o Estado e a União.

**Art. 8º** - Os recursos alocados no Programa de Acolhimento em Família Acolhedora serão destinados a oferecer:

- I - Auxílio Acolher para as famílias acolhedoras;
- II - Capacitação continuada para a equipe técnica e de apoio do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora, preparação e formação das famílias acolhedoras;
- III - Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;
- IV - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais do Programa prestarem atendimento e acompanhamento às famílias;
- V - Manutenção dos vencimentos da equipe técnica e de apoio do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora;
- VI - Manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) para o Programa;
- VII - Custeio e investimento do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora.

**Capítulo IV**  
**DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 9º-** Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social — SMAS autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

**Art. 10-** O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

**Capítulo V**  
**DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO PROGRAMA**

**Art. 11-** O Programa de Acolhimento em Família Acolhedora será coordenado por servidor do município de Arauá, com formação de nível superior, indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOB-RH/SUAS.

**Art. 12-** A Equipe Técnica do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora será formada por servidores do município, preferencialmente exclusiva e será composta na forma das Resoluções CNAS: nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, sem prejuízo de outras resoluções e leis que vierem a ser instituídas.

**Art. 13-** São atribuições da Coordenação do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I - Em conjunto com a Equipe Técnica, a acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras;

II - enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o CMDCA, Conselho Tutelar, e Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - encaminhar em tempo hábil relatório mensal para a Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual deverão constar: data da inserção da Família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais; valor a ser pago;



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- IV - encaminhar, em tempo hábil, para a Secretaria Municipal de Assistência Social, relação de nome das famílias, nome do banco e número da agência e da conta bancária para depósito do Auxílio Acolher;
- V - remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Programa de Acolhimento em Família ao Juiz competente;
- VI - prestar informações ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente sobre as crianças acolhidas;
- VII - encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes acolhidos;
- VIII - cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- IX - monitorar, supervisionar e orientar a equipe técnica e de apoio na execução do Programa;
- X - acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das famílias acolhedoras.

**Art. 14-** São atribuições da equipe técnica do Programa de Acolhimento em Família, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

- I - cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II - acompanhar as famílias acolhedoras, família natural e extensa/ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III - acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar ou de adoção;
- IV - elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes logo após o acolhimento;
- V - acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural, contando com o apoio dos demais integrantes da Rede de Proteção Social;
- VI - monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e ou extensa e família acolhedora;

9.



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§1º**- Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização do relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

**§2º**- Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz competente sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

**Capítulo VI**  
**DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**

**Art. 15-** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município.

**Art. 16-** Cada família poderá receber apenas uma criança ou um adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

**Art. 17-** São requisitos para que famílias participem do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I - não possuir vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento;
- II - ter idade mínima de 25 anos, sem restrição quanto ao estado civil;
- III - ser residente no município de Arauá há dois anos;
- IV - não estar habilitado, em processo de adoção, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
- V - não ter nenhum membro da família que resida no domicílio que faça uso de substâncias ilícitas e/ou uso abusivo de álcool;
- VI - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- vii - apresentar boas condições de saúde física e mental;
- VIII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros maiores de 18 anos, que residam na residência;



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- IX - possuir espaço físico adequado na residência para acolher a criança ou adolescente;
- X - parecer psicossocial favorável, expedido pela equipe técnica do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora e por outros profissionais da rede, quando necessário;
- XI - participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora.

**Parágrafo Único-** À Família Extensa se aplicam as condicionantes e obrigações da família acolhedora, exceto quanto à exigência de residência no município de Arauá, admitindo-se, neste caso, a residência no Estado de Sergipe.

**Art. 18-** Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família deverá assinar o termo de adesão ao Programa de Acolhimento em Família Acolhedora.

**Art. 19-** O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;
- II - certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
- III - comprovante de residência;
- IV - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de 18 anos;
- V - comprovante de atividade remunerada de todos os membros da família, se houver;
- VI - atestado médico, do PSE de referência, que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

**Art. 20 -**A preparação das famílias cadastradas que apresentam interesse para habilitação em família acolhedora será feita mediante:

- I - participação em capacitação preparatória;



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

**Art. 21-** As famílias cadastradas e habilitadas receberão, da equipe técnica do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora, acompanhamento, preparação contínua e orientação sobre os objetivos do Programa, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a permanência e o desligamento das crianças.

**Art. 22-** São obrigações da família acolhedora:

I - prestar assistência material, moral, espiritual, educacional e afetiva à criança ou adolescente;

II - atender às orientações do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido à equipe técnica do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - comunicar à equipe técnica a impossibilidade da permanência do acolhido, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento, bem como a desistência em ser família acolhedora;

VI - participar das capacitações e dos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à Família de origem, relações intra familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

VII - Assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa;

VIII - Participar de serviços e Programas de Assistência Social desenvolvidos pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da Equipe Técnica;

IX - Receber a Equipe Técnica do programa em visita domiciliar;



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

X - Acolher quando for o caso grupo de irmão para evitar a ruptura dos vínculos familiares.

**Art. 23-** O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - Solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a equipe técnica do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora;

II - Descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 17 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela equipe técnica do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora;

III - Por determinação judicial.

**Capítulo VII**  
**DO AUXÍLIO ACOLHER**

**Art. 24-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras o Auxílio Acolher, no valor mensal correspondente a um salário mínimo por criança e/ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§1º- O Auxílio Acolher destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à Rede Pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º- Cada família acolhedora receberá o auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§3º- Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo, até o limite de 3 (três) acolhidos.

§4º- Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, devidamente comprovadas por meio de laudo médico ou por suspeita médica devidamente comprovada por relatório, o valor mensal será ampliado em até 20% do valor estabelecido, considerando as seguintes situações:

I - criança ou adolescente com deficiência;

II - criança ou adolescente com doenças degenerativas;



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- III - criança ou adolescente com transtornos mentais e comportamentais classificados no CID 19;
- IV - criança ou adolescente com neoplasia (câncer);
- V - criança ou adolescente com HIV;
- VI - excepcionalmente, a critério da equipe técnica do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora;
- VII - crianças e adolescentes usuárias de substâncias psicoativas;

**§5º** - A Coordenação do Programa deverá manter em arquivo os laudos médicos com a descrição das necessidades especiais pelo período de mínimo de 10 (dez) anos ou até o acolhido atingir maioridade.

**§6º** - A equipe técnica acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido.

**§7º** - A família acolhedora que receber o recurso na forma de Auxílio Acolher, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

**Art. 25** - A família acolhedora habilitada no Programa de Acolhimento em Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de um Auxílio Acolher por abrigado, nos seguintes termos:

I - A concessão do auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II - A concessão auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento;

III - Nos acolhimentos inferiores a 01 (um) mês, e no caso de desligamento, a família acolhedora receberá subsídio equivalente aos dias de permanência da criança e do adolescente, tomando por base o valor referente ao § 8º, art. 24, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo;

IV - Os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial terão 50% do benefício depositado em conta judicial, e, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, o restante será administrado pela família acolhedora que estiver com a guarda, visando ao atendimento das necessidades do acolhido.



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão do auxílio.

**Capítulo VIII**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 26-** O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e pela Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS e os espaços de controle social - CMDCA e CMAS.

**Parágrafo único** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e ao Conselho Tutelar, como também o Ministério Público, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

**Capítulo IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27-** Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o município para execução do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora.

**Art. 28-** Fica autorizado o Executivo Municipal editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de Decreto Regulamentar, que deverá seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

**Art. 29-** A assistência material prevista nesta Lei poderá excepcionalmente ser concedida à família de origem identificada como hipossuficiente que receber ordem judicial de reintegração de criança e adolescente.

**§1º-** Será considerada necessitada do benefício, para os fins deste artigo, a família cuja renda per capita for igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, não considerando para fins destes cálculos, os benefícios de transferência de renda recebidos pelo núcleo familiar.

**§2º-** Aplica-se, na hipótese deste artigo, todas as condicionantes da família acolhedora, no que couber.

**§3º-** O Benefício desta Lei poderá ser concedido a cada família pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual e sucessivos períodos, conforme determinação judicial.

**Art. 30-** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes, em



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

conformidade com a dotação orçamentária, prevista na Lei Orçamentária Anual, relativa à Proteção Social Especial, referente aos recursos Municipais.

**Art. 31-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ**, em 13 de maio de 2025.

  
**FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA**  
**PREFEITO**



ARAUÁ-SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,  
CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL. AO  
PROJETO DE LEI Nº 16/2025

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL**. REUNIDA NA SALA DE SUAS REUNIÕES PARA EXARAR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 16/2025 DE 13 DE MAIO DE 2025.

**QUE DISPIÕE SOBRE:** “A implantação do programa de Acolhimento Familiar em famílias acolhedoras para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e dá outras providências.”

DECIDE:

CONSIDERANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO, ESTA COMISSÃO DECIDE SER **FAVORAVEL** AO SUPRACITADO PROJETO DE LEI Nº 16/2025.

SALA DAS COMISSÕES, EM 27 DE MAIO DE 2025

  
DIEGO ÁVILA DA SILVA

PRESIDENTE

  
RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR

GILVANEIDE OLIVEIRA NASCIMENTO

MEMBRO



ARAUÁ-SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE,  
DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL. AO PROJETO DE LEI  
Nº16/2025

A **COMISSÃO DE SAÚDE DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL**. REUNIDA NA SALA DE SUAS REUNIÕES PARA EXARAR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº16/2025 DE 13 DE MAIO DE 2025.

**QUE DISPIÕE SOBRE:** “A implantação do programa de Acolhimento Familiar em famílias acolhedoras para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e dá outras providências.”

DECIDE:

CONSIDERANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO, ESTA COMISSÃO DECIDE SER **FAVORAVEL** AO SUPRACITADO PROJETO DE LEI Nº 16/2025.

SALA DAS COMISSÕES, EM 27 DE MAIO DE 2025

*Edinaldo dos Santos*  
EDINALDO DOS SANTOS

*José Luis Henrique Santana Santos*  
PRESIDENTE  
JOSÉ LUIS HENRIQUE SANTANA SANTOS

*Lucia Catherine Oliveira Santos Carvalho*  
RELATOR  
LUCIA CATHERINNE OLIVEIRA SANTOS CARVALHO

MEMBRO